



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO Nº 036 – ANO XLVII – 2022

PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, quinta, 15 de setembro de 2022

LEI nº 559 /2022, de 15 de setembro de 2022.

Dispõe sobre negatização dos créditos lançados em dívida ativa municipal e dá outras providências.

O PREFEITO COSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM– PB, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio/contrato com instituições de natureza pública ou privada, a fim de encaminhar para protesto as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal e cujos efeitos alcançaram também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças através da Assessoria Jurídica do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Poderá ainda o Prefeito Municipal normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 3º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de relatório emitido pelo

Setor de Tributos, no qual conste a relação com nome e número de processos dos executados, para a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único. No caso descrito no caput deste artigo, poderá ser solicitada autorização judicial para o protesto extrajudicial, e após a efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 5º - É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º - O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos poderão firmar contrato de prestação de serviços, observando as normas licitatórias pertinentes, dispendo sobre condições de realização dos protestos dos títulos de que se trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado também a firmar convênio/contrato com ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, para fins de inscrição nos cadastros restritivos de informações dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor proveniente dos débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa, com a consequente divulgação e negatização dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

Parágrafo Único. A contratação observará as regras contidas nas normas licitatórias pertinentes.

Art. 8º - A Fazenda Municipal, através da Assessoria Jurídica, com colaboração do Setor Tributário, poderá apresentar para a inscrição no cadastro restritivo referente à negatização dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO Nº 036 – ANO XLVII – 2022
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, quinta, 15 de setembro de 2022

Dívida Ativa para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão positivados nos Órgãos de Proteção ao Crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 9º - O pagamento das despesas da baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º As autorizações para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito serão fornecidas após quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais, ou verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional, devendo, em todos os casos, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 2º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 10 - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo de pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

I – créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;

II – parcelamentos ou acordos administrativos não cumpridos ou rompidos.

Art. 11 - Aplicam-se a esta Lei as normas previstas no Código Tributário Municipal e, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os procedimentos para a efetiva aplicação desta Lei, sempre que necessário.

Art. 13 - Os procedimentos de negativação previstos nesta Lei serão adotados em até 30 (trinta) dias após a inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 14 - Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Gurinhém-PB, em 15 de setembro de 2022.

(assinado na versão física)

TARCÍSIO SAULO DE PAIVA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO Nº 036 – ANO XLVII – 2022
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, quinta, 15 de setembro de 2022